

# Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva

Lei Complementar n.º 127 de 24.09.1999

26.03.2020

**ATA DA REUNIÃO - ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE CATANDUVA** realizada aos 23 de março de 2020 às 17:45 horas para tratar dos seguintes assuntos:

- a) Leitura e aprovação da ata da reunião anterior: 27/02/2020;
- b) Leitura das atas das reuniões do Comitê de Investimentos: 20/02/2020 e 04/03/2020;
- c) Análise das contas do mês de fevereiro de 2020;
- d) Relatório de investimentos 02/2020;
- e) Ofício 121/2020 da Promotoria, para conhecimento;
- f) Substituição do responsável técnico do Comitê de Investimentos.

O Presidente do Comprev, José Roberto Setin, leu a pauta e fez a chamada dos Conselheiros, registrando-se as presenças de: José Roberto Setin, Joviano Ledier de Moraes, Marcos dos Santos, Orivaldo Benedito de Lima, Reginaldo Floriano Puydinger dos Santos, Sônia Maria Ignácio Prescílio e Vânia Aparecida Lopes. Havendo número legal de conselheiros presentes, passou-se a discutir os assuntos da pauta, conforme segue:

- a) Leitura e aprovação da ata da reunião anterior: 27/02/2020 – A ata foi lida e aprovada pela unanimidade dos presentes.
- b) Leitura das atas das reuniões do Comitê de Investimentos: 20/02/2020 e 04/03/2020 – As atas foram lidas para conhecimento dos Conselheiros, os quais verificaram que os investimentos foram feitos de acordo com a política de investimentos e com a Resolução 3922 do Banco Central.
- c) Análise das contas do mês de fevereiro de 2020 – As contas foram aprovadas por unanimidade dos presentes, uma vez que não foram verificadas irregularidades quanto aos atos praticados na Autarquia. Foi lida a Certidão dos repasses dos débitos devidos ao IPMC até a competência 02/2020, a Câmara Municipal e a Saec estão quites com os repasses, o Imes Catanduva está em débito com relação ao parcelamento 257/2015 e 610/2017, bem como a contribuição previdenciária patronal de 12/2018, 13º/2018, março a dezembro e 13º de 2019; janeiro e fevereiro de 2020, no montante de R\$ 2.925.106,76. A Prefeitura está em débito com relação às contribuições patronais dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2019, no montante de R\$ 13.991.954,34. A certidão foi anexada à ata.
- d) Relatório de investimentos 02/2020 – A Conselheira Vânia apresentou os relatórios elaborados pela LDB:

No mês de fevereiro:  
Retorno de -0,83 %  
Meta de 0,66 %  
No ano, até o mês de fevereiro  
Retorno -0,24 %  
Meta de 1,38 %  
Patrimônio R\$ 302.503.685,85



## *Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva*

*Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999*

- e) Ofício 121/2020 da Promotoria, para conhecimento – tendo em vista que todos receberam cópia do ofício com antecedência, foi dispensada a leitura, pois todos estavam cientes do seu conteúdo;
- f) Substituição do responsável técnico do Comitê de Investimentos – foi lido o requerimento do Diretor Superintendente, o qual segue anexo, sendo que os Conselheiros aprovaram a substituição pelo tesoureiro do IPMC, Sr. Tiago Muniz dos Santos, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Reginaldo Floriano Puydinger dos Santos.

Foram apresentadas informações escritas pelo Diretor Superintendente sobre o CRP, as quais seguem anexadas à presente ata, com ciência de todos os membros.

Foram apresentadas também informações sobre receitas e despesas do plano de saúde, as quais seguem anexas com ciência de todos os membros. O Conselheiro Orivaldo registrou que os números apresentados corroboram a informação do Padre Albino Saúde que alegava ter prejuízo com o plano e que ainda existe desequilíbrio no contrato, reconheceu que se equivocou em sua proposta por ocasião da licitação e que se houver interesse da contratada, deveremos prorrogar o contrato. Trecho inaudível. O Presidente Setin registrou que questionamentos ao IPMC precisam ser feitos via ofício, sem achismos. O Conselheiro Orivaldo registrou que no passado teve vereador que disse na tribuna da Câmara que o IPMC estaria quebrado em 10 anos, mas que isso já tem mais de 14 anos e isso não aconteceu, que o IPMC não inviabiliza a Administração, que os próprios vereadores deveriam tomar providências para solucionar os problemas que eles apontam. Trecho inaudível. O Conselheiro Orivaldo disse que acredita que a administração não terá condições de honrar o parcelamento aprovado pela Câmara Municipal.

O Presidente Setin registrou que solicitou seu afastamento da presidência do Conselho a partir de 04 de abril de 2020, pois tem intenção de ser candidato a Vereador na eleição de outubro. Que oportunamente poderá solicitar afastamento como membro do Conselho caso sua candidatura seja confirmada. A próxima reunião deverá ser presidida pelo membro mais idoso.

Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente do Conselho declarou encerrada a reunião, lavrando-se a presente Ata que foi aprovada pela unanimidade dos Conselheiros presentes, conforme assinaturas apostas abaixo.

José Roberto Setin  
Presidente

Reginaldo Floriano Puydinger dos Santos  
Secretário



*Instituto de Previdência dos Municípios de Catanduva*

*Lei Complementar n° 177 de 24.09.1999*

Joviano Ledier de Moraes

Marcos dos Santos

Orivaldo Benedito Lima:

Sônia Maria I. Prescilio

Vânia Aparecida Lopes

Em atenção à solicitação do Conselheiro Orivaldo, informo que o CRP envolve uma série de ações que o IPMC e os órgãos empregadores devem cumprir para terem direito a receber recursos voluntários da União, dos Estados e celebrar convênios.

Por decisão judicial o CRP do Município de Catanduva foi expedido, tendo em vista que a exigência de tal documento foi julgada inconstitucional, não importando se uma ou mais ações não estão sendo cumpridas e um ou mais órgãos estão inadimplentes.


Com a aprovação da Reforma da Previdência, o CRP foi constitucionalizado. Agora ele consta na Constituição, pois a Lei 9717/98, que instituiu o CRP foi recepcionada pelo artigo 9º da EC 103/19. Todos os Conselheiros receberam o texto da Reforma e também as orientações da Secretaria da Previdência em reuniões que foram realizadas para debater o assunto.

Muitos Estados e Municípios estão com CRP por força de ações judiciais.

Acredito que a Procuradoria Federal irá utilizar a Reforma e pedir a revogação de todas as decisões judiciais de uma só vez.

Até que isto aconteça o Município de Catanduva continuará com CRP, independentemente de estar atendendo ou não exigências para sua expedição.

Catanduva, 26 de março de 2019.

  
Edson Andrella  
Diretor Superintendente  
RG 20.275.615-4



*Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva*

*Lei Complementar n.º 127 de 24.09.1999*

## COMUNICADO

Na qualidade de Presidente do Conselho Fiscal na reunião realizada nesta data e para que seja dado cumprimento ao que determina a alínea “j”, do § 5º, do artigo 61 da Lei Complementar nº 127 de 24 de setembro de 1999, **COMUNICO** que este Conselho, por unanimidade, **“aprovou as contas do IPMC relativas ao mês de fevereiro de 2020 uma vez que nelas não foram encontradas irregularidades com relação aos atos praticados na Autarquia”.**

Catanduva, 25 de março de 2020

  
Isaque Pereira da Silva  
Presidente do Conselho Fiscal

Ao Conselho Fiscal

Ao Comprev

Venho, através do presente, respeitosamente, solicitar minha substituição como responsável técnico junto ao Comitê de Investimentos do IPMC.

O objetivo é preparar um funcionário efetivo do Instituto para assumir esta função, sendo que continuarei dando todo o suporte para as tomadas de decisões.

Indico nosso tesoureiro, Tiago Muniz dos Santos, para assumir a função, o qual tem CPA 10 e assumiu o compromisso de se certificar no CPA 20 no prazo máximo de 6 meses.

Informo desde já que minha indicação não tem caráter obrigatório e a prerrogativa de escolher os membros do Comitê é dos Conselheiros Fiscais e de Previdência, sendo que o indicado ou a indicada deverá contar com a maioria dos votos nos dois Conselhos e ter comprovado conhecimento e qualificação para atuar na área de investimentos.

Catanduva, 23 de março de 2020



Edson Andrella

Diretor Superintendente do IPMC



# Instituto de Previdência dos Municipícolas de Catanduva

Lei Complementar n° 127 de 21.09.1999

## CERTIDÃO

Certifico, para conhecimento dos Conselheiros Fiscais e dos Conselheiros de Previdência do IPMC, com relação ao repasse de contribuições devidas ao IPMC, o que segue:

A Câmara Municipal e a Saec estão quites com os repasses, - até a competência 02/2020.

O Imes Catanduva está em débito com relação à contribuição patronal e aos parcelamentos n° 257/2015 e n° 610/2017, na seguinte conformidade:

Relato	valor	Vencimento
Parcela 39/60 do parcelamento 257/2015 - previdência	R\$ 15.246,27	27/06/2018
Parcela 12/60 do parcelamento 610/2017 - previdência	R\$ 30.804,27	27/06/2018
Parcela 39/60 do parcelamento 257/2015 - assistência	R\$ 3402,67	27/06/2018
Parcela 12/60 do parcelamento 610/2017 - assistência	R\$ 1.433,92	27/06/2018
Parcela 42/60 do parcelamento 257/2015 - previdência	R\$ 15.708,60	27/09/2018
Parcela 15/60 do parcelamento 610/2017 - previdência	R\$ 31.710,98	27/09/2018
Parcela 42/60 do parcelamento 257/2015 - assistência	R\$ 3.505,83	27/09/2018
Parcela 15/60 do parcelamento 610/2017 - assistência	R\$ 1.476,11	27/09/2018
Parcela 44/60 do parcelamento 257/2015 - previdência	R\$ 16.014,10	27/11/2018
Parcela 17/60 do parcelamento 610/2017 - previdência	R\$ 32.303,34	27/11/2018
Parcela 44/60 do parcelamento 257/2015 - assistência	R\$ 3.574,01	27/11/2018
Parcela 17/60 do parcelamento 610/2017 - assistência	R\$ 1.503,67	27/11/2018
Parcela 46/60 do parcelamento 257/2015 - previdência	R\$ 16.141,86	28/01/2019
Parcela 19/60 do parcelamento 610/2017 - previdência	R\$ 32.533,00	28/01/2019
Parcela 46/60 do parcelamento 257/2015 - assistência	R\$ 3602,54	28/01/2019
Parcela 19/60 do parcelamento 610/2017 - assistência	R\$ 1.514,38	28/01/2019
Parcela 50/60 do parcelamento 257/2015 - previdência	R\$ 16.835,08	27/05/2019
Parcela 23/60 do parcelamento 610/2017 - previdência	R\$ 33.870,72	27/05/2019
Parcela 50/60 do parcelamento 257/2015 - assistência	R\$ 3.757,24	27/05/2019
Parcela 23/60 do parcelamento 610/2017 - assistência	R\$ 1.576,64	27/05/2019
Contribuição previdenciária patronal 12/2018	R\$ 74.060,03	15/01/2018
Contribuição previdenciária patronal 12/2018 Tx Adm.	R\$ 4.232,58	15/01/2018
Contribuição assistência médica 12/2018	R\$ 14.812,01	15/01/2018
Contribuição previdenciária patronal 13/2018	R\$ 76.905,62	15/01/2019
Contribuição previdenciária patronal 13/2018 Tx Adm.	R\$ 4.395,22	15/01/2019

6



# Instituto de Previdência dos Municípios de Catanduva

Lei Complementar nº 127 de 24.09.1999

Contribuição assistência médica 13/2018	R\$ 15.381,12	15/01/2019
Contribuição previdenciária patronal 03/2019	R\$ 80.786,02	15/04/2019
Contribuição previdenciária patronal 03/2019 Tx Adm.	R\$ 4.367,55	15/04/2019
Contribuição assistência médica patronal 03/2019	R\$ 15.283,84	15/04/2019
Contribuição previdenciária patronal 04/2019	R\$ 77.672,31	15/05/2019
Contribuição previdenciária patronal 04/2019 Tx Adm.	R\$ 4.198,50	15/05/2019
Contribuição previdenciária patronal 05/2019	R\$ 76.369,63	17/06/2019
Contribuição previdenciária patronal 05/2019 Tx Adm.	R\$ 4.128,60	17/06/2019
Contribuição previdenciária patronal 06/2019	R\$ 76.904,99	15/07/2019
Contribuição previdenciária patronal 06/2019 Tx Adm.	R\$ 4.157,56	15/07/2019
Contribuição previdenciária patronal 07/2019	R\$ 73.604,41	15/08/2019
Contribuição previdenciária patronal 07/2019 Tx Adm.	R\$ 3.978,62	15/08/2019
Contribuição previdenciária patronal 08/2019	R\$ 75.033,35	16/09/2019
Contribuição previdenciária patronal 08/2019 Tx Adm.	R\$ 4.056,36	16/09/2019
Contribuição previdenciária patronal 09/2019	R\$ 76.061,36	15/10/2019
Contribuição previdenciária patronal 09/2019 Tx Adm.	R\$ 4.111,43	15/10/2019
Contribuição previdenciária patronal 10/2019	R\$ 77.894,00	15/11/2019
Contribuição previdenciária patronal 10/2019 Tx Adm.	R\$ 4.210,51	15/11/2019
Contribuição assistência médica 10/2019	R\$ 14.736,78	15/11/2019
Parcela 27/60 do parcelamento 610/2017 - assistência	R\$ 1.611,95	27/09/2019
Parcela 27/60 do parcelamento 610/2017 - previdência	R\$ 34.629,00	27/09/2019
Parcela 55/60 do parcelamento 257/2015 - assistência	R\$ 3.867,51	27/10/2019
Parcela 28/60 do parcelamento 610/2017 - assistência	R\$ 3.867,26	27/10/2019
Parcela 55/60 do parcelamento 257/2015 - previdência	R\$ 17.329,11	27/10/2019
Parcela 28/60 do parcelamento 610/2017 - previdência	R\$ 34.768,65	27/10/2019
Parcela 56/60 do parcelamento 257/2015 - assistência	R\$ 3.890,63	27/11/2019
Parcela 29/60 do parcelamento 610/2017 - assistência	R\$ 1.627,06	27/11/2019
Parcela 56/60 do parcelamento 257/2015 - previdência	R\$ 17.432,68	27/11/2019
Parcela 29/60 do parcelamento 610/2017 - previdência	R\$ 34.953,51	27/11/2019
Parcela 57 a 60 do parcelamento 257/2015 - assistência	R\$ 15.562,52	27/11/2019*
Parcela 30 a 60 do parcelamento 610/2017 - assistência	R\$ 50.438,86	27/11/2019*
Parcela 57a 60 do parcelamento 257/2015 - previdência	R\$ 69.730,72	27/11/2019*
Parcela 30 a 60 do parcelamento 610/2017 - previdência	R\$ 1.083.558,81	27/11/2019*
Contribuição previdenciária patronal 11/2019	R\$ 77.248,32	16/12/2019
Contribuição previdenciária patronal 11/2019 Tx Adm.	R\$ 4.176,10	16/12/2019
Contribuição previdenciária patronal 12/2019	R\$ 77.370,67	15/01/2020
Contribuição previdenciária patronal 12/2019 Tx Adm.	R\$ 4.182,76	15/01/2020





## Instituto de Previdência dos Municipícolas de Catanduva

Lei Complementar n.º 127 de 24.09.1999

Contribuição previdenciária patronal 13/2019	R\$ 77.816,55	15/01/2020
Contribuição previdenciária patronal 13/2019 Tx Adm.	R\$ 4.206,91	15/01/2020
Contribuição previdenciária patronal 01/2020	R\$ 82.386,95	17/02/2020
Contribuição previdenciária patronal 01/2020 Tx Adm.	R\$ 4.225,49	17/02/2020
Contribuição previdenciária patronal 02/2020	R\$ 82.153,48	16/03/2020
Contribuição previdenciária patronal 02/2020 Tx Adm.	R\$ 4.213,63	16/03/2020
Total.	2.925.106,76**	

\*Vencimento antecipado por atraso de mais de 3 parcelas do acordo de parcelamento, conforme previsto na cláusula quarta do termo.

\*\* Valor original, sujeito a correção, multa e juros a serem apurados na data do pagamento, conforme § 2º, cláusula terceira do termo.

A Prefeitura Municipal está em débito com relação às contribuições patronais, na seguinte conformidade:

Relato	valor	Vencimento
Contribuição previdenciária patronal 08/2019	R\$ 2.843.636,07	16/09/2019
Contribuição previdenciária patronal 08/2019 Tx Adm.	R\$ 154.420,40	16/09/2019
Contribuição assistência médica 08/2019	R\$ 540.471,40	16/09/2019
Contribuição previdenciária patronal 09/2019	R\$ 2.863.729,53	15/10/2019
Contribuição previdenciária patronal 09/2019 Tx Adm.	R\$ 155.178,73	15/10/2019
Contribuição assistência médica 09/2019	R\$ 543.125,56	15/10/2019
Contribuição previdenciária patronal 10/2019	R\$ 2.774.779,78	15/11/2019
Contribuição previdenciária patronal 10/2019 Tx Adm.	R\$ 150.455,52	15/11/2019
Contribuição assistência médica 10/2019	R\$ 526.594,33	15/11/2019
Contribuição previdenciária patronal 11/2019	R\$ 2.764.274,97	16/12/2019
Contribuição previdenciária patronal 11/2019 Tx Adm.	R\$ 150.064,01	16/12/2019
Contribuição assistência médica 11/2019	R\$ 525.224,04	16/12/2019
Total.	13.991.954,34	

Catanduva, 24 de março de 2020.

*Edson Andrella*

Edson Andrella  
Diretor Superintendente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CATANDUVA  
Parque das Américas, 55 - Centro - Catanduva-SP - CEP: 15800-032  
Fone/FAX: (17) 3521-1845 / 3522-5247 / 3522-5248  
e-mail: pjcatanduva-civel@mpsp.mp.br

Catanduva, 21 de fevereiro de 2020.

**Ofício nº 121/2020 – 6ª PJC**  
**RC – 43.0718.0003048/2019-8**  
**(Favor usar estas referências)**

**PREZADO SENHOR:**

Sirvo-me do presente para cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, encaminho-lhe cópia do indeferimento de Representação Civil formulada pelo IPMC e o científico do direito de, caso queira, apresentar recurso junto ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme prevê o Ato Normativo nº 484/06-CPJ, no prazo de 10 (dez) dias.

Valho-me do grato azo para apresentar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

**ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA DA CUNHA**  
**6º PROMOTOR DE JUSTIÇA**

Ao  
**IPMC DE CATANDUVA**  
(A/C – Sr. Edson Andrella – DD. Diretor Superintendente)  
Rua Sergipe, nº 796  
Bairro Centro  
Catanduva/SP

*recebi em  
20/02/2020.  
Edson*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Representação n. 43.0718.0003048/2019-8

Representante: Instituto de Previdência dos Municipiários de Catanduva

Representado: Instituto de Ensino Superior de Catanduva

Assunto: débitos previdenciários do Instituto de Ensino Superior de Catanduva – Imes

CÓPIA

INDEFERIMENTO

Vistos, etc...

Cuidam os autos da comunicação formulada pelo Instituto de Previdência do Município de Catanduva acerca da existência de débitos previdenciários do Instituto de Ensino Superior de Catanduva, quanto à cota patronal e à assistência médica, sem indicação de qualquer responsabilização pessoal da Diretoria da Instituição de Ensino, informando que já judicializou parte da questão e ajuizaria nova ação para cobrar os demais débitos.

O expediente foi registrado como representação, tendo sido requisitada informação, prestando-a o Instituto de Ensino, indicando a situação econômica pela qual passa; salientando que os débitos são da cota patronal, e não dos servidores, encontrando-se em débito pelo alto índice de inadimplência dos alunos e por falta de repasses de convênios firmados com órgãos governamentais.

É o sucinto relatório.

É caso de indeferimento, pois não há qualquer improbidade administrativa a perseguir, já que a situação, embora seríssima e grave, não foi ocasionada por qualquer irresponsabilidade pessoal por parte da Diretoria do Instituto, mas pelas circunstâncias do momento, mormente a crise econômica que se atravessa.



Ademais, o próprio Instituto Previdenciário já ajuizou ação de cobrança e ajuizará outras tantas, buscando a via judicial para regularizar os pagamentos, inexistindo situação de inação por parte do Instituto.

A dívida é sobre a cota patronal e a parte patronal da assistência à saúde, tendo sido manifestada de forma justificada a razão pela qual o Instituto não está conseguindo arcar com tais débitos, sendo obrigado a realizar uma escolha, pagar os servidores e empregados ou pagar sua cota previdenciária.

Informou que está buscando o auxílio da Prefeitura.

Não há nos autos qualquer indicação mínima de má gestão ou má fé por parte dos Administradores do Instituto, mas, como já dito, há dificuldades frente à situação econômica do país, não sendo o caso de se imputar improbidade na conduta, posto que é uma questão econômica e financeira, e não de ilegalidade ou desonestidade.

É preciso considerar na interpretação do fato o artigo 22, do Decreto-Lei n. 4.657/1942, com a redação dada pela Lei n. 13.655/2018.

APelação - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REPASSE DE VERBAS AO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO - PREJUÍZO AO ERÁRIO - Os agentes da Administração Pública, no exercício de suas atribuições, devem guardar em seus atos a mais lúdima probidade, a fim de preservar o interesse último dos atos praticados, qual seja, o bem comum - elementos fáticos-probatórios dos autos que não evidenciam a prática de conduta dolosa ou mesmo com culpa grave - diferenças devidas ao IPREM de Sales que decorrem da má gestão da coisa pública, pelo executivo Municipal, por diversas gestões - Secretaria da Previdência Social que, inclusive, determinou a revisão das conclusões de auditoria anterior, tendo, na oportunidade, apurado a existência de diferenças a pagar em quantidade menor - documentos acostados aos autos que comprovam ações da Prefeitura no sentido de regularizar a situação perante o órgão previdenciário - ausência de demonstração do elemento volitivo qualificado, ainda que culposo, necessário à configuração do ato ímprobo - impossibilidade de reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa em qualquer falha (equivoco) do agente público - a hipótese normativa prevista no art. 10 da Lei nº 8.429/92 pressupõe o dolo específico ou culpa grave do agente apontado como ímprobo para sua caracterização - inexistência de culpa inescusável - sentença reformada. Recursos dos réus providos.

(TJSP; Apelação Cível 1001544-12.2017.8.26.0648; Relator (a): Paulo Barcellós Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Urupês - Vara Única; Data do Julgamento: 03/02/2020; Data de Registro: 13/02/2020)

REEXAME NECESSÁRIO - Ação civil pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa - Alegação do "Parquet" de que o primeiro réu, por ação ou omissão, e o segundo réu, por omissão decorrente da conivência, incorreram na prática de atos de improbidade administrativa em razão da ausência do respectivo repasse ou repasse a menor ou repasse intempestivo, sem pagamento de correção monetária e juros de recursos financeiros, das



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

contribuições previdenciárias de responsabilidade do Poder Público Municipal, consistentes em apórtes mensais, auxílio-doença e contribuições patronais, obrigatórios por força de lei, ao Instituto de Previdência do Município de Barretos, agravando a situação econômica-financeira da autarquia previdenciária, e colocando em risco o equilíbrio e viabilidade do regime de previdência do servidor público municipal - Pretensão pela condenação dos réus nas sanções pela prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, "caput", e inciso X e art. 11, ambos da Lei n.º 8.429/92 - Sentença de improcedência - Reexame necessário. Constatou na r. sentença monocrática (fls. 564/572): "[...] Os repasses que não se fizeram em favor do Instituto de Previdência configuraram numerário que permaneceram nos cofres municipais e certamente foram empregados para a consecução de finalidades outras em prol da coletividade local. Prejuízo, portanto, não houve. [...]". Improbidade administrativa que exige para a sua caracterização o elemento subjetivo - Ausência de dolo, culpa, má-fé ou desonestidade do agente público - Inexistência de prova de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário público - Ato improbo não configurado. O "Parquet" não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo do direito buscado (artigo 373, inciso I, do CPC), razão pela qual a improcedência da ação é de rigor - Sentença que julgou improcedente a ação, mantida - Reexame necessário, improvido.

(TJSP; Remessa Necessária Cível 1006099-72.2017.8.26.0066; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2020; Data de Registro: 23/01/2020)

Desse modo, desde logo, pelas alegações do Instituto de Ensino Superior, conclui-se existir motivo econômico e financeiro para a inadimplência, que não é sobre a cota dos empregados ou servidores, mas sobre a cota patronal, inexistindo demonstração do desvio do dinheiro para finalidade menos nobre, já que utilizado o valor para pagamento dos salários, encontrando-se a questão de fundo já judicializada pelo Instituto de Previdência, não havendo dolo, nem má fé, na conduta dos administradores do Instituto de Ensino, motivo pelo qual a representação resta indeferida.

Comunique-se o resultado aos Institutos de Ensino Superior e de Previdência, este último para, se quiser, recorrer, em 10 dias, contra o indeferimento, para o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Sem prejuízo, com ou sem recurso, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para o reexame necessário.

Catanduva, 17.02.2020.

**CÓPIA**

André Luiz Nogueira da Cunha  
6º Promotor de Justiça

jan/20	fev/20	receita x despesa assistência médica
R\$ 1.063.230,23	R\$ 1.062.450,43	fatura mensalidade
R\$ 131.928,52	R\$ 144.614,84	fatura fator
		7%
R\$ 14.787,40	R\$ 14.745,50	IMES
R\$ 3.337,61	R\$ 3.367,44	câmara
R\$ 524.067,09	R\$ 528.622,98	prefeitura
R\$ 84.704,34	R\$ 80.794,94	ipmc (após, pens)
R\$ 25.701,97	R\$ 25.028,58	saec
R\$ 652.598,41	R\$ 652.559,44	
		<b>diferença plano</b>
R\$ 6.671,69	R\$ 6.603,61	IMES
R\$ 1.612,37	R\$ 1.612,37	câmara
R\$ 282.604,02	R\$ 281.462,59	prefeitura
R\$ 139.711,71	R\$ 141.467,38	ipmc (após, pens, func e licença médica)
R\$ 10.424,03	R\$ 7.598,23	diferença celetistas
R\$ 13.363,15	R\$ 13.231,78	saec
		<b>Fator moderador</b>
R\$ 91.052,64	R\$ 102.772,30	Prefeitura, Saec, Câmara e Imes
R\$ 39.570,00	R\$ 39.645,35	Aposentados e Pensionistas
R\$ 338,23	R\$ 264,80	IPMC
		Auxílio Doença
R\$ 585.347,84	R\$ 594.658,41	
R\$ 42.787,50	R\$ 40.152,58	<b>superavit/déficit</b>
R\$ 10.214.500,21	R\$ 10.391.308,64	<b>total reserva</b>
R\$ 36.983,18	R\$ 48.065,17	rendimento da aplicação
0,4193%	0,3529%	porcentagem do rendimento
0,3849%	0,6281%	porcentagem do rendimento
0,2855	0,2164	porcentagem do rendimento

*Catandune, 26/03/20*  
*Edson Andreella*  
 Edson Andreella  
 Diretor Superintendente  
 RG 20.275.615-4